HABEAS CORPUS Nº 495.128 - MG (2019/0054452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG001360A EDSON GONÇALVES DE MELO JÚNIOR - MG078511
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCOS VINICIO SANDOVAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS VINICIO SANDOVAL contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (HC n. 1.0000.18.122042-7/000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 304, ambos do Código Penal. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (e-STJ fl. 196):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO CRIMINOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – CUSTÓDIA CAUTELAR - MEDIDA MAIS GRAVOSA - NÃO ACOLHIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA – ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Diante da reiteração criminosa do paciente, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.*
>
> *- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.*
>
> *- Não deve prosperar o argumento de ser a medida constritiva mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação, vez que tal análise dependerá do estudo das diretrizes traçadas pelos arts. 59, do Código Penal, e 42, da*

> *Lei Antidrogas, da fortuita incidência de agravantes, atenuantes, causas gerais e especiais de aumento e de diminuição de pena, assim como do quantum das sanções efetivamente concretizadas quando da prolaçào do decisum.*

A defesa alega, inicialmente, a incompetência da justiça estadual para julgar o feito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal seria parte interessada na lide.

Argumenta, ainda, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Outrossim, aduz estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta ser o paciente primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, razão pela qual preencheria todos os requisitos exigidos para a concessão da liberdade provisória.

Por fim, sustenta que, em caso de eventual condenação, o regime inicial imposto seria menos gravoso em relação à medida cautelar extrema, cujo a qual paciente está submetido.

Diante disso, pugna pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 234/237.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 241/244).

É o relatório. Decido.

O *writ* não merece conhecimento.

Conforme esclarecido por ocasião do julgamento do pleito liminar, a alegação de incompetência do juízo não foi apreciada pelo órgão

colegiado da Corte *a quo*, de modo que não pode ser objeto de exame diretamente por este Tribunal, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

Por outro lado, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verifica-se que sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, substituída por 2 restritivas de direitos. Foi deferido o direito de recorrer em liberdade e determinada a expedição de alvará de soltura.

Desse modo, constata-se que o *writ* perdeu seu objeto, razão pela qual, com amparo no art. 34, inciso XI do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo a ordem prejudicada.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator